



Advogados Associados

Juálio Batista Rodrigues dos Santos
Valério Azeite Leite



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2022, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022, TIPO MENOR PREÇO, RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. PREFEITURA DE MOREILÂNDIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA DO RAMO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTO GRANÍTICO EM DIVERSAS RUAS DA ZONA URBANA NESTE MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, COM RECURSOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 921089/2021/MDR/CAIXA, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS CONSTANTES NOS AUTOS. LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório, Modalidade Tomada de Preços nº. 003/2022, tendo por objeto a Contratação de empreiteira do ramo para a execução de obras e serviços de engenharia, relativos à implantação de pavimento granítico em diversas ruas da Zona Urbana neste Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, com recursos da Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Repasse Nº 921089/2021/MDR/CAIXA, firmado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal, Conforme projeto básico e anexos constantes nos autos, nos termos da Lei nº 8.666/93, para fins de análise e parecer quanto a minuta do edital.
2. O mesmo foi distribuído a esta Procuradora Jurídica Municipal para fins de atendimento do despacho supra.
3. É o relatório. Passa-se a opinar.



Advogados Associados

Juda Batista Rodrigues dos Santos
Valério Amra Leite

II. DA ANÁLISE

4. TO Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.
5. Estabelece a lei nº 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único, que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.
6. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.
7. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.
8. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º).
9. A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).
10. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

11. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:





Advogados Associados

Júlio Batista Rodrigues dos Santos
Valério Assunção



Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)
(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

12. O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38
(...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

13. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.
14. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas no Artigo 55, da Lei nº 8.666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.
15. Verifica-se de tudo a presença nos autos de justifica do pedido de autorização para a contratação em questão. Sendo assim, a autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedece à legislação vigente.
16. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40, da Lei nº 8.666/1993 e demais Legislações pertinentes.

III. DA CONCLUSÃO

17. *Ex positis*, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 8.666/1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, do Tipo Menor Preço, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica e em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valéria Azeite Lora

18. Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste Parecer à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia, 29 de junho de 2022.


ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616